RE no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.370 - AP (2017/0241175-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	RITA DE CÁSSIA DA SILVA MELO FONSECA
ADVOGADOS	:	WILIANE DA SILVA FAVACHO - AP001620
		KARINA SOARES MARAMALDE - AP001745
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
INTERES.	:	JANIERY TORRES EVERTON
ADVOGADO	:	MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - AP000979
INTERES.	:	MOISES REÁTEGUI DE SOUZA
ADVOGADOS	:	JOSÉ SEVERO DE SOUZA JÚNIOR - AP001488
		INOCÊNCIO MÁRTIRES E OUTRO(S) - AP005670
		HELLEN LIDIA GONÇALVES JARDIM - AP002795

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. RECURSO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por RITA DE CÁSSIA DA SILVA MELO FONSECA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Jorge Mussi, assim fundamentada (fls. 3.462/3.465):

> Necessário, de pronto, analisar a tempestividade do presente agravo.
>
> Inicialmente, infere-se dos autos que, após a publicação da decisão de inadmitiu o recurso especial, foram opostos embargos de declaração (e-STJ fls. 3.112/3.131), que restaram rejeitados.
>
> Nesta seara, é imprescindível ressaltar que "a *jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis*" (AgRg no AREsp 461.030/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014).
>
> A propósito:
>
> (...)
>
> No caso, conforme se infere da certidão de e-STJ fl. 3.165, a decisão que inadmitiu o Recurso Especial foi publicada em **2.6.2017**, tendo como data inicial para interposição do recurso de agravo o dia **5.6.2017**, e data final **19.6.2017**, nos moldes do art. 798, do CPP, c/c art. 1.003, § 5º, do NCPC, aplicado à seara criminal de forma residual, nos termos do art. 3º, do Estatuto Processual Penal.

> Desta forma, como os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite o apelo nobre apresentado não interrompem o prazo para interposição do recurso adequado, o termo final para apresentação do agravo ocorreu em **19.6.2017**, mostrando-se intempestivo o recurso interposto apenas em **4.7.2017** (e-STJ fl. 3.191).
>
> Por tais razões, **não se conhece do agravo em recurso especial**, nos termos do artigo 34, VII, combinado com o artigo 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 3.560/3.564) sustenta a parte recorrente que está presente a repercussão geral da questão tratada e que houve ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, alegando, para tanto, a carência de fundamentação do julgado e a violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 3.577/3.587.

É o relatório.

Extrai-se dos autos que o recurso extraordinário ora em análise foi interposto contra decisão monocrática desta Corte, quando ainda cabível o manejo do agravo regimental para julgamento pelo respectivo colegiado.

Note-se que foram ajuizados agravos regimentais por outros recorrentes (fls. 3.494/3.510 e 3.511/3.516), já julgados (fls. 3.519/3.520 e 3.527/3.553), não tendo sido tal via recursal manejada por Rita de Cássia da Silva Melo Fonseca, única das recorrentes a apresentar o apelo extremo.

Ocorre, porém, que, nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal o julgamento, mediante recurso extraordinário, das causas decididas em única ou última instância.

Dessa forma, diante da ausência de exaurimento das vias recursais nesta instância especial, forçoso reconhecer a incidência do Enunciado 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis:*

> É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

A esse respeito, confiram-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas do Excelso Pretório:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Cumpre ao recorrente esgotar todos os recursos ordinários cabíveis nas instâncias ordinárias. No caso, o Recurso Extraordinário foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.334.254/BA, o que atrai o óbice descrito na Súmula 281/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1.113.708 AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG

31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

> Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula nº 281/STF. Precedentes. 1. Incide no caso a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, pois ainda era cabível a interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve condenação do agravante em honorários advocatícios. (ARE 1.048.180 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 10-08-2017 PUBLIC 14-08-2017)

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente